



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Superintendência Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11) 3113-9819

São Paulo, 02 de julho de 2024.

Ofício nº 381/2024/SP-Regula

ASSUNTO: Ofício SSG 14115/2024. TC/011199/2024. Representação – Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 9310.2024/0000931-4.

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Roberto Braguim,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos à presença de V. Exa., apresentar as informações prestadas pela Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais e pela Superintendência Jurídica desta Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo. Aproveitamos o ensejo para nos colocar à disposição do E. Tribunal de Contas do Município e renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ao

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Roberto Braguim

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Professor Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, 04027-000

São Paulo - SP



João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 05/07/2024, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106144393** e o código CRC **372C18C7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 9310.2024/0000931-4

SEI nº 106144393



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 9310.2024/0000931-4

Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 105789614

São Paulo, 26 de junho de 2024.

À SP-REGULA/PRE

Sr. Diretor-Presidente,

Trata-se de Ofício SSG 14115/2024, cujo assunto versa sobre "Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais", remetido pelo d. TCM a esta Agência Reguladora para conhecimento e manifestação em face do apontado (doc. 103602798). A síntese das alegações consta em doc. 103602520: o representante alega que "familiares foram proibidos de utilizar a capela localizada nas dependências do Cemitério da Saudade - Distrito de São Miguel Paulista, para oração durante o velório do Policial Militar aposentado Elisier Ceballos, de 65 anos". Afirma que, apesar de antes a utilização do espaço ser gratuita, a empresa responsável pela administração do cemitério informou que a utilização da capela custa, por hora, a monta de R\$ 523,00.

Cumpra ainda destacar os seguintes apontamentos:

Nas redes sociais deste Vereador e em visitas realizadas nos locais, inúmeros Municípes denunciaram o descaso das concessionárias responsáveis pela administração dos cemitérios, dentre as principais queixas estão o desaparecimento de ossadas, aumento desproporcional na taxa de sepultamento e exumação, ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, cobrança abusiva pela manutenção de jazidos em boas condições, fechamento de acessos as dependências do cemitério, furtos, entre outros.

Cumpra esclarecer que este E. Tribunal de Contas já realizou auditoria nos cemitérios após a privatização, sendo constatado inúmeros problemas relacionados à segurança nas instalações e falta de transparência na gratuidade dos serviços, que resultaram no envio de alerta enviado às autoridades à época, contudo, nenhuma providência foi tomada com objetivo de fiscalizar e regularizar as falhas apontadas, constatando-se a omissão da Prefeitura de São Paulo e da SP Regula.

Em contrapartida, no dia 30/04/2023 conforme publicado no diário oficial, a SP Regula responsável pela concessão dos serviços funerários às empresas privadas, autorizou um aumento de 3,49% nos valores das fontes de receitas tarifárias, onerando injustificadamente os valores cobrados, que já são 11 (onze) vezes mais caros após a privatização, enquanto a qualidade na prestação de serviço se mostra cada vez mais precária e ineficiente.

Assim, encaminhamos o presente à Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (GSFC) para ciência e para manifestação sobre a denúncia, no âmbito de sua competência fiscalizatória.

Em retorno, a GSFC solicitou dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando a complexidade do tema e para melhor atender à requisição da Corte de Contas (doc. 104742446), o que foi deferido pelo Tribunal (doc. 105249587).

A Gerência, então, prestou esclarecimentos em doc. 105499658. Em síntese, a GSFC pontuou as obrigações contratuais da Concessionária no que tange ao acesso gratuito dos usuários aos cemitérios, crematórios e agências funerárias, sendo vedada a cobrança de valores por utilização e disponibilização de itens básicos de comodidade (cláusula 13ª, alínea "ggg"). Assim, diante da notícia de que foi cobrada a utilização da capela no Cemitério da Saudade, a Gerência autuou Processo SEI específico para averiguar a questão (Processo SEI nº 9310.2024/0000786-9), tendo sido a concessionária devidamente oficiada e advertida sobre as penalidades em caso de cobrança de tarifas não cadastradas (doc. 104502145 do referido processo).

Quanto às demais queixas de municípes feitas em redes sociais e em visitas do vereador, a GSFC esclareceu que a Agência possui canais oficiais para acolhimento, esclarecimento e tomada de providências neste interim. Sobre às alegações sobre aumento desproporcional na taxa de sepultamento e exumação e ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, pontuou-se as disposições contratuais quanto à política tarifária. Por fim, foi destacada a quantidade de autos de infração lavrados no âmbito fiscalizatório da Agência.

Sendo o que nos cabia esclarecer, sugerimos envio de Ofício Resposta ao d. TCM.

Com os cordiais cumprimentos,



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 28/06/2024, às 13:04.



Gabriella Saiki
Assessor(a) III
Em 02/07/2024, às 12:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105789614** e o código CRC **75C3247F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Gerencia de Serviços Funerários e Cemiteriais

R. Libero Badaro, 425, 33 andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 9310.2024/0000931-4

Encaminhamento SP-REGULA/GSFC Nº 105499658

São Paulo, 20 de junho de 2024.

Sra. Assessora

Com nossos cumprimentos segue nossa manifestação sobre a denúncia especialmente acerca da utilização gratuita ou não das capelas.

Preliminarmente cabe destacar que não se trata, conforme refere o nobre edil, da privatização dos Serviços Cemiteriais na cidade de São Paulo, eis que no caso não houve a venda de órgãos ou de empresas estatais para a iniciativa privada, mas a celebração de contratos de concessão, a transferência é temporária e as empresas têm prazos definidos, que podem ou não ser renovados, além de regras para explorar os serviços.

Em que pesem a matéria jornalística da famigerada TV Globo e a denúncia do Nobre Vereador em sessão plenária no dia 23/04/2024, cabe ainda salientar que o contrato de concessão e seus anexos fazem a lei entre o poder concedente e o concessionário e não os noticiosos jornalísticos e, nesse sentido, o instrumento contratual estabelece na alínea ggg da Cláusula 13ª das obrigações e proibições da Concessionária, verbis:

“(ggg) permitir o acesso gratuito dos USUÁRIOS aos CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS e às AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores em razão da utilização e disponibilização de itens básicos de comodidade e saúde, tais como sanitários, bebedouros, fraldários, auxílio e acessos a pessoas com deficiência, dentre outros;”.

Esta gerência reconhece que a prática da derradeira despedida com cerimônia religiosa, para além do velório, período durante o qual um grupo de pessoas se reúne junto a um defunto, antes do funeral ou da cerimônia fúnebre, é consuetudinária e nesse sentido, a utilização da capela assume caráter de item básico de comodidade, por ser local adequado, segundo algumas crenças, para este procedimento. Ademais, a realização da despedida de acordo com as crenças e culturas é relevante para a elaboração do processo de luto vivido pelas famílias e para que se garanta dignidade ao corpo da pessoa falecida.

Ciente dos fatos reportados em <https://globoplay.globo.com/v/12545809/>, notadamente no que diz respeito ao funeral do Policial Militar aposentado Elisier Ceballos, esta agência através do processo SEI [9310.2024/0000786-9](#) solicitou esclarecimentos à Concessionária e advertiu DOC [104502145](#) sobre as penalidades no caso de eventual cobrança de tarifas não cadastradas, em especial no que se refere à capela, quanto a vedação da cobrança de quaisquer valores em razão da utilização e disponibilização ao seu uso.

No que concerne às queixas genéricas de munícipes nas redes sociais, vale destacar que essa agência através dos seus canais oficiais é pronta ao acolhimento/esclarecimento/tomada de providências acerca de toda e qualquer queixa dos munícipes, não se furtando do seu dever fiscalizatório e sancionador quando aplicável, não se omitindo na prática dos atos necessários ao exercício do poder de polícia nos limites da lei, sempre com a observância do devido processo legal.

Relativamente às alegações sobre aumento desproporcional na taxa de sepultamento e exumação, ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade é forçoso esclarecer que o instrumento contratual foi zeloso em prevenir eventuais abusos na cobrança dos serviços cemiteriais, por força do seu ANEXO VI – POLÍTICA TARIFÁRIA, que tabelou os preços máximos a serem praticados garantindo a modicidade tarifária, princípio insculpido no § 1º do Art. 6º da Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995. Previu ainda reajustes dos valores das fontes de receitas tarifárias pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e, querendo entender que o nobre quando alega “aumento desproporcional na taxa de sepultamento e exumação” na verdade quis dizer “aumento desproporcional na tarifa...”, eis que não se trata da cobrança de tributo (taxa) a alegada desproporcionalidade atenderia pelo nome de IPCA, senão vejamos verbis:

“22.3. Os valores das FONTES DE RECEITAS TARIFÁRIAS serão reajustados pelo IPCA a cada 12 (doze) meses, utilizando-se como data-base inicial o mês correspondente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO.”.

Vale registrar a improcedência da alegação de “ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade”, como restará demonstrado mais adiante ao tratarmos da transparência nas políticas de gratuidade.

Equivoca-se o nobre edil ao referir a auditorias realizadas pelo E. Tribunal de Contas após privatização, eis que tratamos como dito, ab initio e frise-se, de concessão e não de privatização. Todavia, entendendo que sobre a Concessão desejou referir-se, quanto a alegação de que “inúmeros problemas relacionados à segurança nas instalações e falta de transparência na gratuidade dos serviços, que resultaram no envio de alerta enviado às autoridades à época, contudo, nenhuma providência foi tomada com objetivo de fiscalizar e regularizar as falhas apontadas, constatando-se a omissão da Prefeitura de São Paulo e da SP Regula.”, temos a registrar que o arrazoado faz apontamentos genéricos padecendo da falta de casos concretos para nossa mais precisa manifestação, todavia especialmente quanto à transparência nas políticas de gratuidade, vale salientar que o instrumento contratual se preocupou com isso e estabeleceu no parágrafo 17.2, verbis:

“17.2. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, por meio físico e on-line no website da CONCESSIONÁRIA, de forma visível e de fácil acesso aos USUÁRIOS, em todos os CEMITÉRIOS, CREMATÓRIO e AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, caso aplicável:

...

(c) A informação sobre os produtos e serviços aos quais os USUÁRIOS beneficiados pelas GRATUIDADES terão direito, a ser fixada em painel visível com no mínimo 1 m² (um metro quadrado), incluindo a indicação dos CEMITÉRIOS nos quais poderão ser realizados os sepultamentos, no caso da GRATUIDADE SEPULTAMENTO HIPOSSUFICIENTES, e dos CREMATÓRIOS operantes nos quais poderão ser realizadas as cremações, no caso da GRATUIDADE CREMAÇÃO HIPOSSUFICIENTES E DOADORES;

(d) A legislação e demais normas que regem a política de GRATUIDADES;

Assim vem sendo feito e fiscalizado como se verifica no relatório fotográfico DOC [104718735](#), ou ainda compulsando os sítios das concessionárias na w.w.w.

No que diz respeito à alegação de que “nenhuma providência foi tomada com objetivo de fiscalizar e regularizar as falhas apontadas, constatando-se a omissão da Prefeitura de São Paulo e da SP Regula.” É forçoso repetir que esta Agência Reguladora não se furta do seu dever fiscalizatório e sancionador quando aplicável e não se omite na prática dos atos necessários ao exercício do poder de polícia nos limites da lei, sempre com a observância do devido processo legal. Nesse particular, do início da concessão dos serviços com atualização até o dia 17 de junho do corrente ano, contabilizamos a lavratura de 69 autos de infração assim distribuídos:

Concessionária	Autuações
Consolare	09
Cortel	16
Grupo Maya	36

Velar 08.

At.te.



Wander Simões
Assessor(a) II
Em 20/06/2024, às 17:24.



JOSE LUIS GARCIA GARCIA
Gerente
Em 25/06/2024, às 14:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105499658** e o código CRC **10ABB20A**.